

Prefeitura Municipal de
São Sebastião da Vargem Alegre

CEP: 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefax (32) 3426.7146

Email: pmssvalegre@bol.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
S. S. V. ALEGRE

21 SET 2007

PROTOCOLO
Nº. 1431/2007

PROJETO DE LEI Nº 275 / 2007.

"Institui normas para Instalação de Borracharia e Comércio de Pneumáticos, Comércio de Autopeças e Acessórios, Oficinas Mecânicas e Lavagem de Veículos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEVASTIÃO DA VARGEM ALEGRE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As normas relativas a instalações, equipamentos e procedimentos operacionais de estabelecimentos com atividades econômicas de borracharia, comércio de pneumáticos, oficinas mecânicas, comércio de autopeças e acessórios automotivos e serviços relativos à limpeza e higienização de veículos passam a ser regidas pela presente Lei.

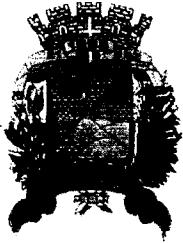
§ 1º - Para efeito da presente Lei, considera-se como:

- a) Borracharia – o estabelecimento que tem como atividade única e exclusiva a prestação de serviço de conserto, recuperação e troca de câmaras de ar e de pneumáticos automotivos.
- b) Revendedor de Pneumáticos – o estabelecimento que tem como atividade comercial principal a venda de pneumáticos automotivos, novos recuperados ou recauchutados, podendo, ainda, prestar serviços de consertos, recuperação e troca de pneumáticos e os demais serviços correlatos, tais como cambagem, alinhamento, balanceamento de rodas, etc.
- c) Oficinas Mecânicas – estabelecimento que tem como atividade principal a prestação de serviços destinados à manutenção, conserto, recuperação e pintura de veículos automotores inclusive serviços destinados à lubrificação e troca de óleo.
- d) Comércio de Autopeças e Acessórios – estabelecimento que tem como atividade principal a comercialização de autopeças e de acessórios para veículos automotores com ou sem a prestação de serviços de instalação.

**RECEBI
NESTA DATA**

S. S. V. A. 21/09/2007

Ricardo Furtado Guerreiro



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre

CEP: 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefax (32) 3426.7146
Email: pmssvalegre@bol.com.br

d) Comércio de Veículos – estabelecimento que tem como atividade principal a venda, revenda, troca e consignação de veículos automotores.

e) Lavagem de Veículos – estabelecimento que tem como atividade principal a prestação de serviços relativos à conservação, limpeza, higienização, polimento e lavagem de veículos automotivos utilizando equipamentos automáticos, semi-automáticos ou de forma manual.

§ 2º - Quando o imóvel abrigar mais de uma das atividades descritas no § 1º deste artigo, as exigências para o licenciamento das atividades serão acumulativas.

Art. 2º - As atividades econômicas de que trata o artigo anterior, só poderão ser exploradas por empresas devidamente legalizadas na Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre e nos demais órgãos competentes das esferas estadual e federal.

§ 1º - Todas as atividades e instalações citadas no caput deste artigo ficam obrigadas a cumprir as exigências contidas nesta Lei sem prejuízo de outras exigências constantes da Legislação municipal, estadual e federal.

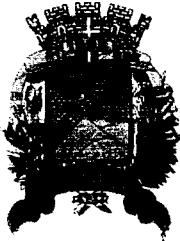
§ 2º - As edificações comerciais ou de qualquer natureza, que queiram cobrar pelo uso das suas áreas de garagem e de estacionamento, obrigatórias pela legislação ou não, terão de apresentar solicitação formal para exploração deste tipo de serviço aos órgãos municipais competentes, ficando sujeitas, então, à presente Lei.

Art. 3º - A aprovação das obras de instalação e a concessão de alvará de funcionamento das atividades relacionadas nesta Lei estarão sujeitas à apresentação de Relatório de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, para análise e emissão de parecer técnico dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º - É proibido qualquer tipo de atividade de troca ou instalação de peças ou acessórios, pintura, manutenção, conserto ou reparo de veículos nos logradouros públicos da cidade, considerando tal as vias, avenidas, passeios, praças, largos e demais espaços públicos.

Art. 5º - É de inteira responsabilidade do proprietário ou locatário a anutenção das áreas públicas fronteiriças à propriedade, bem como a responsabilidade civil por qualquer tipo de dano, superficial e estrutural, causado à pavimentação das calçadas, sarjetas e faixas de rolamento decorrentes do uso das mesmas para o tráfego de acesso ao imóvel.

Art. 6º - Fica proibida a concessão de alvará de funcionamento para todas as atividades comerciais e de prestação de serviços relacionadas na presente Lei,



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre

CEP. 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefax (32) 3426.7146
Email: pmssvalegre@bol.com.br

localizadas em imóvel que não tenham, comprovadamente, certidão de Habite-se.

Art. 7º - Fica proibida a emissão de alvará de funcionamento para todas as atividades comerciais e de prestação de serviços relacionadas na presente Lei, situadas em imóveis com testada somente para logradouros públicos com caixa de rolamento igual ou inferior a 6,00 m (seis metros) de largura.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

Art. 8º – As vias internas dos locais destinados a oficinas, estacionamentos, particulares e coletivos, devem apresentar largura mínima de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros), para cada faixa de circulação considerada para veículos de médio e pequeno porte.

Art. 9º – Quando houver rampas de acesso e de circulação interna, as mesmas terão que apresentar as seguintes características:

I – As entradas e saídas de veículos, localizadas em garagens de uso coletivo ou privadas, devem apresentar a distância mínima igual ou superior a 4,00 m (cinco metros) computada a partir da linha de fachada da edificação.

II – As entradas e saídas de veículos, localizadas em estacionamentos de uso coletivo ou privado, devem apresentar a distância mínima igual ou superior a 4,00 m (cinco metros) computada a partir da linha de afastamento frontal estabelecido para o imóvel.

III – Largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

IV – Declividade máxima para veículos leves e utilitários: 20%

V – Declividade máxima para veículos médios e pesados: 10%

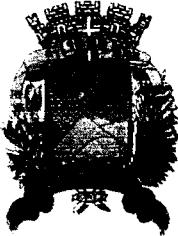
VI – Comprimento máximo de cada lance de rampa igual ou inferior à 20m (vinte metros).

VII – Seção transversal com declividade igual ou inferior a 2% (dois por cento).

VIII – Curvas com raio mínimo de 5,00m (cinco metros) de raio na sua parte interna.

Art. 10 – Para efeito de análise e aprovação do licenciamento para todas as atividades relacionadas nesta Lei, é obrigatório à apresentação de planta baixa com indicação gráfica das vagas, áreas de circulação e manobra, acesso de pedestres e veículos e demais atividades operacionais, bem como o quadro de áreas indicando todos os dados quantitativos considerados como pertinentes para uma adequada análise.

Parágrafo Único – Além das exigências constantes no caput do presente artigo, é necessário ainda para a análise e aprovação do referido licenciamento, parecer dos setores responsáveis da Prefeitura Municipal nas



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre

CEP. 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefax (32) 3426.7146

Email: pmssvalegre@bol.com.br

áreas de Urbanismo e Meio Ambiente quanto à localização da atividade e os elementos construídos e edificados, levando-se em conta as normas da legislação vigente, particularmente o Código de Obras, o Código de Posturas e a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 11 – Não é permitido nenhum elemento construtivo dentro dos limites da área definida como de afastamento frontal, exceto jardineiras, muros, gradis e outros elementos destinados a promover o fechamento da propriedade.

§ 1º - Os elementos construtivos citados no *caput* deste artigo incluem: portões, cancelas, porteiras, guaritas, pórticos, sinalizadores e demais artefatos de sinalização e de apoio operacional para o funcionamento das instalações.

§ 2º - No caso das revendedoras de veículos automotivos será tolerada o estacionamento de veículos para exposição nas áreas de afastamento frontal exigido por Lei.

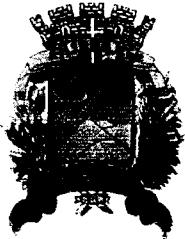
§ 3º - A solução de fechamento dos limites das áreas de acesso dos veículos deverá priorizar soluções que garantam um amplo campo visual para motoristas e pedestres, respeitadas obrigatoriamente as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 12 – É obrigatória a execução de pavimentação compatível com o trânsito de veículos e pedestres em toda a extensão dos pátios e áreas internas, cobertas e descobertas, destinadas a estacionamento e manobras de veículos inclusive nos casos das instalações destinadas a estacionamentos e garagens, privados e de uso coletivo, e instalações destinadas à lubrificação, troca de óleo e lavagem de veículos.

§ 1º - A especificação dos materiais utilizados na pavimentação dos locais relacionados neste artigo devem priorizar soluções que evitem incremento das demandas de drenagem superficial, elevação de partículas de poeira no ar, alteração significativa da carga térmica sendo obrigatória à adoção de opções que adotem blocos de concreto, paralelos, placas de concreto ou similar.

§ 2º - Nos casos de vias públicas que tenham sido objeto de obras de reurbanização ou de padronização nos últimos cinco anos, as especificações dos materiais empregados nas rampas e calçadas localizadas nos locais de acesso de veículos devem estar em conformidade com estas normas e especificações, não podendo alterar a geometria, os níveis dos passeios, sarjetas e pistas de rolamento, ficando, contudo, respeitadas as normas impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – Todas as instalações hidro-sanitárias e águas pluviais devem estar em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente,



Prefeitura Municipal de
São Sebastião da Vargem Alegre
CEP: 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefax (32) 3426.7146
Email: pmssvalegre@bol.com.br

particularmente com o Código de Obras, Código de Posturas e a legislação ambiental do município e demais níveis de governo.

Art. 14 – É obrigatório à instalação de sanitários destinados ao atendimento de funcionários e clientes, independente do porte, tamanho, capacidade de atendimento ou outro qualquer parâmetro, nos estabelecimentos constantes da presente Lei.

Art. 15 – É obrigatória a iluminação noturna nos estabelecimentos de uso coletivo.

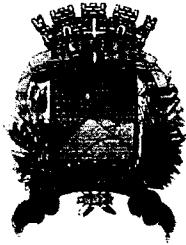
Art. 16 – É obrigatório local e recipiente para armazenamento de lixo, compatível com o volume diário de lixo da instalação, respeitadas as normas de manuseio e armazenamento estabelecidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, poderá aplicar as seguintes sanções pela inobservância dos preceitos desta Lei:

- a) advertência
- b) multa
- c) interdição
- d) suspensão do alvará
- e) perda definitiva do alvará

Parágrafo Único – As Categorias das Infrações e os valores referentes a cada tipo de multa são os constantes do quadro a seguir:



Prefeitura Municipal de
São Sebastião da Vargem Alegre
CEP. 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefax (32) 3426.7146
E-mail: pmssvalegre@bol.com.br

Quadro de Multas
CATEGORIA DA INFRAÇÃO VALOR EM UFIR

Gravíssima	100
Grave	50
Média	25
Leve	10

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

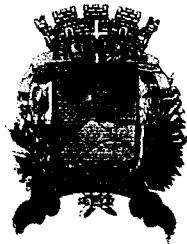
Art. 18 – Todas as atividades citadas nesta Lei, em situação regular, licenciadas e quites com os tributos municipais, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei, para total adequação as normas aqui preconizadas.

Parágrafo Único – Para efeito dos benefícios citados no caput anterior todos os estabelecimentos deverão além de comprovar a existência da licença de funcionamento ficam obrigadas a estarem quites com todas as modalidades de taxas e impostos.

Art. 19 – Nos casos de estabelecimentos que, a partir de fiscalização dos órgãos competentes, fique constatado que o mesmo apresenta externalidades negativas nas condições de segurança e conforto dos seus empregados e usuários, do trânsito de pedestres e veículos na sua área de influência e de alguma forma de comprometimento ambiental, passa a vigorar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, para o cumprimento integral das exigências impostas pela fiscalização.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta exigência poderá sujeitar o infrator às penalidades previstas nesta Lei e implicará, sucessivamente, nas modalidades de penalidades previstas neste instrumento

Art. 20 – Nos casos de qualquer tipo de irregularidade ~~ficará~~ o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento das exigências



Prefeitura Municipal de
São Sebastião da Vargem Alegre
CEP: 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefax (32) 3426.7146
E-mail: pmssvalegre@bol.com.br

estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, ficando a partir desta data sujeito às penalidades previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 21 – É proibida a instalação, o funcionamento e a regularização de toda e qualquer modalidade de atividades relacionadas no Art.1º anterior, em desacordo com a presente Lei.

§ 1º - Toda a modalidade de reforma, com ou sem ampliação, bem como a alteração de atividade já licenciada, passa a ficar condicionada ao cumprimento integral de todas as normas relacionadas na presente Lei e demais normas contidas na legislação vigente.

§ 2º - A licença de funcionamento dos estabelecimentos constantes desta Lei, além da adequação as normas estabelecidas neste instrumento legal, dependerá da apresentação do documento de Habite-se do imóvel onde se encontra localizada.

Art. 22 – O Poder Executivo poderá definir e alterar a competência administrativa dos órgãos encarregados por zelar pelo cumprimento da presente Lei, bem como expedir atos necessários à regulamentação deste instrumento legal.

Art. 23 – Em casos de conflitos das regras desta Lei com as outras Leis, valerá a exigência mais adequada, segundo critério dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se aos processos em curso e revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Vargem Alegre (MG), 21 de setembro de 2007.

JOSE ALVES DUARTE
Prefeito Municipal